



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro, em relação ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 4/2015, vem decidir sobre as seguintes assertivas:

01) RAZÃO SOLCIAL DA EMPRESA COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, CNPJ 08.864.823/0001-77

02) TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceitua o Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2015 até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura do pregão, não incluindo como termo final a data da abertura, encerrando-se necessariamente no dia anterior, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. A licitante acima identificada impetrou tempestivamente tal impugnação, sendo o objeto julgado conforme o presente relatório.

03) SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES FEITAS PELA LICITANTE:

Alega a impugnante que o item 14.3.11 do Edital não se encontra de acordo com a Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e seu artigo 55, do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

De acordo com a impugnante, o edital exige atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura – CAU, em nome da licitante, enquanto que o artigo 55 da Resolução do Confea veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.

04) ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Verifica-se evidente equívoco da impugnante quanto à redação e à interpretação do item 14.3.11 do Edital.

De início, deve-se observar a considerável discrepância entre a alegada redação do item 14.3.11 mencionada à folha 4 do instrumento de impugnação e a redação do item 14.3.11 constante do Edital.

Não há, no Edital, qualquer menção à necessidade de que as Certidões de Acervo Técnico sejam emitidas em nome da licitante, mas sim, os Atestados de Capacidade



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Técnica, que deverão ser registrados no CREA ou CAU ou acompanhados de Certidão de Acervo Técnico.

14.3.11 Qualificação técnica-operacional: Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, registrados no CREA ou CAU ou acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo respectivo Conselho, que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, Projetos Básicos e/ou Executivos para a construção de edificação comercial ou de serviços, contemplando coordenação de projetos e projetos de arquitetura e ar condicionado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após as análises e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital na sua íntegra e a data da realização do certame inalterada.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2015.

RENATO MELLO FAGUNDES
Pregoeiro CVM